PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

COMISSÕES
Justiça, Finanças e Assunto
Rel. aos Serv Publ. Munic
DATA, 16 / 02 / 17

PRESIDENTE

06 de janeiro de 2.017

Projeto de Lei nº 021/2017

Of.GAB.nº 066
Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para apreciação dos Senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município de São João da Boa Vista a realizar consignação em folha de pagamento de mensalidade de plano de saúde médico-hospitalar.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
GERSON ARAÚJO PINTO
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

PROJETO DE LEI Nº 021/2017

"Autoriza o Município de São João da Boa Vista a realizar consignação em folha de pagamento de mensalidade de plano de saúde médico-hospitalar"

Art. 1º - Fica o Município de São João da Boa Vista autorizado a credenciar operadores de plano de saúde médico-hospitalar para viabilizar, sob a garantia de consignação em folha de pagamento e com as melhores condições de preço, a adesão de servidores municipais que tenham mais de 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 2º - Fica estabelecido que a parcela da mensalidade não poderá exceder o percentual de 30% (trinta por cento) da renda líquida mensal servidor público, consideradas outras consignações já existentes.

Art. 3º - As operadoras de plano de saúde interessadas na adesão de seus serviços por servidores, mediante garantia de consignação em folha, deverão solicitar cadastro junto ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º - Para viabilizar o cadastramento como consignatária perante o Município, a operadora de plano de saúde deve comprovar:

I – estar legalmente constituída, mediante apresentação de atos constitutivos da pessoa jurídica e cartão de CNPJ;

II – ter seu funcionamento autorizado, nos termos da Lei, pela Agência Nacional de Saúde (ANS).

§ 2º - O cadastro de que trata o caput do artigo, deverá ser solicitado expressamente pela operadora de plano de saúde, por meio de protocolo de ofício, instruído com a documentação referida no parágrafo anterior e com indicação:

I - do endereço da instituição, do telefone para contato, bem como do preposto responsável pela interlocução sobre as consignações a serem processadas;

II - dos dados da conta bancária na qual os valores consignados serão creditados;

III - do quadro demonstrativo dos serviços oferecidos aos consignados para divulgação.

§ 3º - O cadastro de que trata o caput do artigo anterior deverá ser renovado anualmente, a contar do primeiro cadastramento, mediante apresentação da documentação e informações estabelecidas nos §§ 1º e 2º ou a qualquer

momento, sempre que houver qualquer alteração dos dados e informações constantes do cadastro.

Art. 4º - A contratação de plano de saúde médico-hospitalar por servidor mediante garantia de consignação em folha, dependerá da autorização formal emitida pelo Departamento de Recursos Humanos, na qual será informado sobre o limite da consignação.

Art. 5º - Contratado o plano de saúde médico-hospitalar, a operadora cadastrada deverá encaminhar cópia do respectivo contrato de prestação de serviços firmado com o servidor, para fins de comprovação da operação e mensalmente, até o dia 12 (doze), mediante protocolo, a relação de servidores e respectivos valores a serem retidos e descontados das folhas de pagamentos dos beneficiários do plano.

Parágrafo único – O não encaminhamento da relação de servidores e respectivos valores impedirá a realização do desconto no mês da ausência, ressalvado o direito da operadora de obter o adimplemento da mensalidade por outras formas admitidas pela lei e previstas em contrato.

Art. 6º - O Departamento de Recursos Humanos providenciará mensalmente, a retenção e o repasse do crédito na conta bancária indicada no cadastro, em até 02 (dois) dias úteis da data do pagamento aos servidores, encaminhando para a consignatária o arquivo retorno ou a segunda via do relatório devidamente rubricada, confirmando ou não as consignações, bem como as justificativas da não consignação.

Parágrafo único – Eventual variação de dias para a concretização do crédito, em razão da data do pagamento de salários de servidores, não poderá ser computada como atraso no pagamento da mensalidade do plano para nenhum efeito.

Art. 7º - O Departamento de Recursos Humanos informará eventual desligamento do servidor para fins de extinção da consignação, ocasião em que a manutenção ou não do contrato de prestação de serviços deverá observar as normas aplicáveis da Agência Nacional de Saúde (ANS).

Art. 8º - Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no caput implica desativação temporária do consignatário, nos termos do Art. 11 desta lei.

Art. 9º - A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade ou garantia da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

Art. 10 - A consignação em folha de pagamento de que trata esta lei poderá ser, por decisão motivada, a qualquer tempo:

I - suspensa, no todo ou em parte, por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa; e

II – excluída:

a) por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação ao consignatário, resguardados os efeitos jurídicos produzidos em atos pretéritos;

b) por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa;

c) quando restar comprovada a irregularidade da operação, que implique vício insanável.

Parágrafo único - A consignação somente poderá ser excluída a pedido do consignado mediante prévia aquiescência do consignatário.

Art. 11 - Ocorrerá a desativação temporária do cadastro do consignatário, impedindo a concretização da consignação:

I - quando constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento, ou em processamento de consignação;

II - quando o consignatário deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Administração;

III – quando o consignatário deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado nos termos previstos no Art. 8º desta lei.

Parágrafo único - A desativação temporária permanecerá até a regularização da situação infracional do consignatário, observada a hipótese prevista no inciso II do Art. 12.

Art. 12 - Ocorrerá a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de:

I - reincidência em práticas que impliquem a desativação temporária do cadastro;

II - não regularização, em seis meses, da situação que ensejou a desativação temporária do cadastro;

III - comprovada prática de ato lesivo ao servidor ou à Administração, mediante fraude, simulação ou dolo.

Art. 13 - Os atos de suspensão de cadastro e inabilitação permanente, mediante notificação acerca das ocorrências, serão formalizados junto ao cadastro da operadora e dependerão apenas de decisão da diretoria do Departamento de Recursos Humanos.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente Projeto de Lei com o objetivo de beneficiar os servidores que se interessarem em ter seus valores referentes a plano de saúde consignados na folha de pagamento, a fim de prevenir transtornos e morosidade com quitações feitas diretamente nas agências bancárias, e também evitar eventuais atrasos nos pagamentos.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos seis dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete (06.01.2017).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito

Câmara Municipal de São João da Boa Vista - SP
PROTOCOLO GERAL 0000071
Data: 14/02/2017 Horário: 15:58

Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 021/2017 – Do Executivo - Que autoriza o Município de São João da Boa Vista a realizar consignação em folha de pagamento de mensalidade de plano de saúde médico-hospitalar.

Analisando o referido projeto, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável pela deliberação do Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de fevereiro de 2016.

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA

PATRÍCIA MAGALHÃES TEIXEIRA

LUÍS CARLOS DOMICIANO

Câmara Municipal

COMISSÃO DE ECONÔMIA E FINANÇAS

Projeto de Lei nº 021/2017 – Do Executivo - Que autoriza o Município de São João da Boa Vista a realizar consignação em folha de pagamento de mensalidade de plano de saúde médico-hospitalar.

Analisando o referido projeto, somos de parecer favorável pela deliberação do Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Data:- Plenário Dr. Durval Nicolau16 de fevereiro de 2017.

PROFESSORA CAN

JOÃO BATISTA COSTA

ODAIR PIRINOTO

Câmara Municipal

COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei nº 021/2017 – Do Executivo - Que autoriza o Município de São João da Boa Vista a realizar consignação em folha de pagamento de mensalidade de plano de saúde médico-hospitalar.

Analisando o referido projeto, somos de parecer favorável pela deliberação do Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Data:- Plenário Dr. Durval Nicolau16 de fevereiro de 2017.

FERNANDO BETTI

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA

PATRÍCIA MAGALHÃES TEIXEIRA